

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08736-13**Exercício Financeiro de **2012**Câmara Municipal de **IGUAÍ**Gestor: **Ranulfo José Moreira**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

As contas da Câmara de Iguaí referente ao exercício 2012 tiveram parecer expedido por esta Corte de Contas pela rejeição, tendo na ocasião o Sr. Ranulfo José Moreira, Presidente da Edilidade, sido penalizado, consoante registrado na D.I.D – Deliberação de Imputação de Débito decorrente do decisório, com multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do próprio Gestor do montante de R\$113.619,73.

A multa no valor de R\$2.000,00 foi estabelecida em razão da ocorrência de desequilíbrio fiscal tendo em vista que as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício são insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo, configurando em descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00; inobservância a preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/93, devido a fragmentações de despesas com objetos similares, configurando em fuga de licitação, e ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de alguns dados ao SIGA, mormente com relação a licitações, além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado sistema deste TCM, resultando em divergências com relação aos documentos analisados, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; processos de pagamentos sem a indicação das destinações dos materiais e/ou serviços porventura prestados, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em decorrência do não encaminhamento de licitação (01 achado) e processo de dispensa ou inexigibilidade (04 achados) para análise da IRCE; devolução de cheques por insuficiência de fundos, podendo caracterizar o cometimento de fraude, conforme definido pelo artigo 171, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro; não comprovação de recolhimento das obrigações patronais durante o exercício em análise, contribuindo para o endividamento do Município; e realizações de gastos imoderados com consultoria e assessoria, como também com manutenção de veículos.

Já a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$113.619,73**, foi estabelecido em decorrência da falta de comprovação da devolução de recursos à Prefeitura da importância de R\$112.969,73; e devido à realização



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de despesa com publicidade no valor de R\$650,00, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem.

Inconformada com a decisão proferida por esta Corte de Contas a responsável pelas contas apresentou pedido de reconsideração (fls.531 a 535), acompanhado de documentos (fls.536 a 572), objetivando descaracterizar a impropriedades relacionada ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar de nº 101/00, que afetou diretamente o mérito das contas, bem como a determinação de ressarcimento.

Da análise, constata-se que o Gestor aduziu aos autos documentos bancários comprovando a devolução de recursos a Prefeitura de Iguai durante o exercício em exame, cujo somatório alcança o montante de R\$112.969,73, descaracterizando assim a irregularidade apontada no decisório inicial quanto a ausência de comprovação da devolução ao Poder Executivo da citada quantia.

Com a comprovação do valor efetivamente devolvido ao Poder Executivo, ficou patente que não houve portanto, descumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 42 da LRF.

VOTO

Ante ao exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo **provimento** do presente recurso, alterando o decisório de rejeição para **aprovação com ressalvas**, das contas da **Câmara de Vereadores de Iguai**, relativas ao exercício financeiro de 2012, em função do Gestor ter comprovado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar de nº 101/00, mantendo-se, entretanto, inalteradas as demais ressalvas registradas no Parecer Prévio expedido inicialmente, devendo ser revogada a **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** decorrente do decisório inicial para que outra seja expedida, mantendo o valor da multa imposta ao Gestor de R\$2.000,00, porém, suprimindo o ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor da importância de R\$112.969,73, em razão da comprovação da devolução da citada importância à Prefeitura, devendo, entretanto, ser mantida a determinação para a realização de ressarcimento no valor de R\$650,00, tendo em vista que não foi sana a irregularidade que lhe deu causa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de abril de 2014.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.